



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.031.311 (Apensado ao processo nº 849.962 – Prestação de Contas Administração Indireta Municipal)

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrente: Helvécio Miranda Magalhães Júnior (Dirigente à época)

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte

Relator: Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte à época, exercício de 2010, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 13 de julho de 2017, no Processo nº 849.962, que lhe aplicou multa no valor total de R\$ 3.000,00, em razão de irregularidade constatada na prestação de contas.

2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 107 v. e 108 do Processo nº 849.962):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008; **(II)** aplicar multa, à vista da irregularidade constatada, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente e ordenador de despesas, à época, do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, com arrimo nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, registrando que o julgamento das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **(III)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Resolução TC n. 12, de 2008, devendo o gestor responsável ser intimado do inteiro teor dessa decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **(IV)** determinar o arquivamento dos autos, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Plenário Governador Milton Campos, 13 de julho de 2017.

3. A Recorrente apresentou suas razões recursais às fl. 01 a 17.
4. O recurso foi devidamente recebido às fl. 21 a 22, nos termos regimentais.
5. A Unidade Técnica apresentou o estudo de fl. 23 a 28, tendo entendido que deve ser negado provimento ao recurso com a manutenção da decisão recorrida.
6. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer.
7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da Admissibilidade Recursal

8. Cumpre destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

9. Entendemos, pois, que o presente Recurso deve ser conhecido.

II. Da Preliminar de ilegitimidade passiva

10. A discussão versa sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo Recorrente.

11. Sabe-se que a legitimidade para ser parte decorre de alguém estar envolvido em conflito de interesses independentemente da relação jurídica material. Eis a lição de Fredie Didier Jr:

A legitimidade para agir (*ad causam petendi ou ad agendum*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

necessário ainda que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.¹

12. O Recorrente sustentou que, à época dos fatos, exercia o cargo de Secretário Municipal de Planejamento. Asseverou, também, que as principais razões da não contabilização de provisão matemática previdenciária vieram da natureza institucional e jurídica da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos, sendo a Secretaria Municipal de Planejamento incompetente tecnicamente, o que determinaria a sua ilegitimidade passiva.

13. Observe-se que o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, no período em análise, era o dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte. Além disso, ele era responsável pela entrega da prestação de contas e principal ordenador das despesas respectivas (fl. 02 do Processo nº 849.962).

14. A Instrução Normativa nº 9, de dezembro de 2008, deste Tribunal, prevê as competências dos dirigentes de fundo previdenciário e as responsabilizações a que estão sujeitos:

Art. 3º. Compete ao dirigente da autarquia, fundo previdenciário, fundação e ao representante legal do consórcio público, que estiver no exercício do cargo apresentar as contas a este Tribunal.

[...]

Art. 13. Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o dirigente da entidade poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas.

[...]

15. Ele ocupou, ainda, em 2010, o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, cujas atribuições incluíam a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Minas Gerais, conforme informação do SIACE (fl. 29).

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1, 14 ed. Bahia: Jus Podium, 2012, p. 218.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

16. Assim, o fato de ocupar o cargo de Secretário Municipal não afasta sua legitimidade.
17. Logo, o Recorrente está envolvido no conflito de interesses e é parte passiva legítima para responder pelas contas prestadas, não podendo ser excluído da lide.
18. Ademais, se as contas prestadas relativas ao exercício de 2010 encontram-se ou não regulares e aptas para registro é questão a ser analisada no mérito deste Parecer.
19. Isso posto, entendemos que o Recorrente deve figurar no polo passivo e a preliminar de ilegitimidade passiva arguida deve ser rejeitada.

III. Da prejudicial de mérito – Prescrição da pretensão punitiva

20. Insta analisar a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva.
21. A Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, dispõe que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).
22. O artigo 118-A da mesma lei estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados nesta Corte até 15 de dezembro de 2011:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I. cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II. oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III. cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

23. O artigo 110-C da referida lei dispõe sobre as causas interruptivas da prescrição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I. despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II. autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III. autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV. instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V. despacho que receber denúncia ou representação;
- VI. citação válida;
- VII. decisão de mérito recorrível. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.) (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

24. Verifica-se que os fatos que originaram a Prestação de Contas ocorreram no ano de 2010, e a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação da referida prestação de contas, ocorreu em 10 de maio de 2011. Logo, em período inferior a 05 anos da ocorrência dos fatos.

25. Esclareça-se, também, que a contar-se da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, ocorrida em 10 de maio de 2011, até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, decisão de 13 de julho de 2017, publicada no dia 18 de agosto de 2017, não ocorreu o prazo prescricional de oito anos.

26. A hipótese de prescrição, prevista no inciso III, do artigo 118-A, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, que considera o prazo de cinco anos, contados da primeira decisão de mérito recorrível (18 de agosto de 2017) até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, ainda não ocorreu.

27. Da mesma forma, não houve a paralisação processual em um mesmo setor desta Corte por período superior a cinco anos, motivo pelo qual não se aplica a prescrição setorial, nos termos do parágrafo único do artigo 118-A da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

28. Portanto, não houve a subsunção do caso às hipóteses regulamentadas.

29. Por isso, entendemos que a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva arguida pelo Recorrente deve ser afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

IV. Da análise do instituto da remissão (Lei nº 22.549, de 2017)

30. Trata-se da análise do instituto da remissão, previsto na Lei nº 22.549, de 2017, arguido pelo Recorrente.

31. Sobre o tema, a Lei estadual nº 22.549 de 20/07/2017, que prevê a remissão de créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas aos gestores municipais, assim dispõe:

Art. 46. Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não descumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

32. A hipótese de incidência legal prevê a suspensão das multas aplicadas até 31 de março de 2017, referentes ao não envio dos relatórios contábeis ao TCEMG, ou seja, multas decorrentes do não encaminhamento, por parte dos municípios, dos relatórios referentes às prestações de contas do executivo que devam ser enviadas dentro do prazo estabelecido.

33. Ocorre que a penalidade aplicada ao Recorrente decorre da não contabilização de provisão matemática, nos termos da Portaria MPS nº 403, de 2008, conforme Acórdão de fl. 105 a 108, Processo nº 849.962.

34. Depreende-se, assim, que a situação prevista em lei é distinta daquela ocorrida.

35. Logo, o fato concreto ao qual originou a multa decorrente da decisão recorrida não se adequa à remissão da Lei Estadual nº 22.549/17.

36. Dessa forma, entendemos que o Recorrente não pode ser beneficiado com o instituto da remissão.

V. Da análise do mérito propriamente dito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

37. Cinge-se a controvérsia em saber se está correta a cominação da multa ao Recorrente, em razão da falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária.

38. A Lei Federal nº 9.717, de 1998 (art. 1º, I) c/c a Portaria MPS nº 916, de 2003, bem como a Portaria MPS nº 403, de 2008 e a Portaria MPAS nº 4.992, de 1999 (art. 2º, I e art. 5º) aplicam-se à presente situação e foram mencionadas pela Unidade Técnica em razão da não observância (fl. 90 e 91 do Processo nº 849.962 em apenso).

39. O inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, sobre o assunto, estabelece:

Resolução TCEMG nº 12, de 2008:

Art. 250 As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

40. Considerando que a provisão matemática é instrumento fundamental para o planejamento e a consecução dos objetivos do RRPS, devendo ser elaborada por pessoa credenciada e em consonância com o estabelecido nas portarias supracitadas, necessário se faz a observância das disposições legais e normativas que regem o instrumento.

41. Portanto, visto que o gestor responsável, dirigente do Fundo e pessoa incumbida de acompanhar a avaliação atuarial do RRPS, descumpriu a legislação, justifica-se a cominação de multa.

42. Esclareça-se, ainda que, para a aplicação de sanção por este Tribunal, não se cogita da existência de danos ao erário, dolo ou da má-fé do dirigente, bastando o desrespeito às normas do ordenamento jurídico.

43. O Professor José Roberto Pimenta Oliveira ressalta o caráter autônomo das decisões dos Tribunais de Contas, ao dispor sobre o regime sancionador, não sendo necessária a configuração de lesão ao erário público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Outro mecanismo essencial para assinalar plena efetividade ao cumprimento da missão constitucional reservada ao Tribunal de Contas está na previsão constitucional explícita de regime sancionatório singular. **Nos termos do art. 71, VIII, ao Tribunal compete aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei,** que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

No art. 71, VIII está a base constitucional da esfera distinta de responsabilidade dos agentes públicos, hoje disciplinada, no âmbito da União, na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. O dispositivo constitucional sinaliza que a ordem fundamental da sociedade política elevou os bens jurídicos tutelados pela atuação da Corte de Contas, como elementos essenciais do regular exercício da função pública, outorgando-lhe competência sancionatória passível de ser exercida na forma e limites do sistema constitucional, de forma autônoma. **Outorgando-lhe competência sancionatória como forma de assegurar a efetividade de suas decisões, daí a aplicação das sanções independente da configuração de lesão ao erário público.**² (Grifo nosso.).

44. Pode-se inferir, assim, que, se a norma legal for desrespeitada, poderá haver responsabilização daquele que a violou, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do agente público, bem como de qualquer outra condicionante.

45. Por tudo isso, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica.

46. Dessa forma, entendemos que o presente recurso não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão exarada pela Segunda Câmara, em 13/07/2017, nos autos da Prestação de Contas, Processo nº 849.962, a qual considerou irregulares as contas e aplicou multa não valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao então Dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício de 2010, Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo;

² OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- b) rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente;
- c) rejeição da prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Recorrente;
- d) não acolhimento do pedido de remissão da multa cominada com base na Lei nº 22.549, de 2017;
- e) não provimento do Recurso, com manutenção da decisão recorrida e, conseqüentemente, da multa imputada ao gestor.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas